

ORGÃO: 13000 - Justiça Militar da União												
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União												
ANEXO II												Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U I T E	F	VALOR
0999	Reserva de Contingência											15.985.914
	Operações Especiais											
0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária				99 999							15.985.914
0999 0Z01 6483	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Reserva de Contingência - Fiscal - Cumprimento da ADI nº 7641				99 999							15.985.914
						F	9- RES	2	99	0	1000	15.985.914
TOTAL - FISCAL												15.985.914
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												15.985.914

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

PORTARIA Nº 73, DE 6 DE MARÇO DE 2026

Declara inidoneidade de Associação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no exercício de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere o artigo 16 da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, e Lei 7.017, de 30 de Agosto de 1982, e o disposto no artigo 7º do Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo nº 001/2024/TC, relativo ao Convênio nº 001/2024, firmado com a Associação Brasileira de Biomedicina - ABBIOM;

CONSIDERANDO que a execução das parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 deve pautar-se pela estrita legalidade, impessoalidade e moralidade; CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico-Contábil nº 08/2025 e do Parecer Jurídico nº 19/2025-AJA, que concluíram pela rejeição integral das contas em virtude de graves irregularidades;

CONSIDERANDO que foi facultado à entidade o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; resolve:

Art. 1º Declarar a INIDONEIDADE da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BIOMEDICINA (ABBIOM), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.468.001/0001- 28, para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei nº 13.019/2014.

Art. 2º A sanção prevista no Art. 1º perdurará enquanto subsistirem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade sancionadora.

Art. 3º A reabilitação da organização da sociedade civil somente será concedida após o ressarcimento integral dos prejuízos resultantes à Autarquia Federal, devidamente atualizados, e decorrido o prazo mínimo de 2 (dois) anos da aplicação desta penalidade, conforme o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 13.019/2014.

Art. 4º Determinar a imediata inscrição da entidade sancionada como inadimplente no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV/Transferegov.br), no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) e demais sistemas de controle aplicáveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDGAR GARCEZ JUNIOR

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.539, DE 6 DE JANEIRO DE 2025

Cria Comissão de Ética e Fiscalização Profissional-CEFISP e Turmas de Julgamento no Creci 8ª Região/DF, para atuação no período da Intervenção decretada com a Resolução-Cofeci nº 1.538/2024. "Ad referendum".

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso XX, da Lei nº 6.530/78, de 12 de maio de 1978, cc o art. 19, incisos I e IV do Regimento Interno do COFECI, CONSIDERANDO a decretação de intervenção no Creci 8ª Região/DF materializada pela Resolução-Cofeci nº 1.538/2024; CONSIDERANDO ser imperioso evitar a descontinuidade do dever institucional fiscalizador e disciplinar atribuído aos Conselhos Regionais, resolve:

Art. 1º - O Presidente da Diretoria Interventora Provisória no Creci 8ª Região/DF, nomeada com a Resolução-Cofeci nº 1.538/2024, constituirá, por meio de Portaria, Comissão de Ética e Fiscalização Profissional-CEFISP, para cumprimento das atribuições descritas no art. 17 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais (julgamentos de autos de infração e exercício ilegal da profissão, e análise de representações), composta por 7 (sete) membros, corretores de imóveis inscritos no Creci 8ª Região/DF.

Art. 2º - Para o exercício da competência descrita no artigo 4º, inciso V, alínea a do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais (julgamentos de processos administrativos disciplinares e não disciplinares), o Presidente da Diretoria Interventora constituirá, em caráter provisório, 2 (duas) Turmas de Julgamento compostas por 7 (sete) membros, corretores de imóveis inscritos no Creci 8ª Região/DF.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 39, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

ADMINISTRATIVO. ÉTICO-DISCIPLINAR. PROCESSO SEI COFEN Nº COREN-PR.PED.089/2020. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-PR nº 089/2020. 586ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. ACATAMENTO. CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Por maioria dos votos, decidido pela condenação de 01 (um) profissional de enfermagem e aplicação da penalidade de cassação do direito ao exercício profissional por 15 (quize) anos em razão da infração aos artigos 40, 43, 45, 51, 61, 72 e 83 do Código de Ética, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FRANCISCO LUZ NETO
Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 40, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

ADMINISTRATIVO. ÉTICO-DISCIPLINAR. PROCESSO SEI COFEN Nº 00196.006568/2025-51. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SP Nº 172/2024. 586ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. SEGUNDA INSTÂNCIA. NULDADE ABSOLUTA. ARQUIVAMENTO. Por unanimidade dos votos, decidido pela nulidade absoluta. Arquivamento.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 41, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

ADMINISTRATIVO. ÉTICO-DISCIPLINAR. PROCESSO SEI COFEN Nº 00196.006612/2025-22. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-MT Nº 040/2023. 586ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. SEGUNDA INSTÂNCIA. ADVERTÊNCIA VERBAL. MULTA. Por unanimidade dos votos, decidido pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, pelo seu não provimento e pela manutenção da Decisão Coren-MT nº 040/2025. Condenação de 01 (um) profissional de enfermagem às penalidades de advertência verbal e multa de 01 (uma) anuidade da categoria profissional em razão da infração aos artigos 26, 45 e 61 do Código de Ética, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017.

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Presidente da Mesa

CONRADO MARQUES DE SOUZA NETO
Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 42, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026

ADMINISTRATIVO. ÉTICO-DISCIPLINAR. PROCESSO SEI COFEN Nº 00246.001720/2024-95. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-RO Nº 00246.001720/2024-95. 586ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. SEGUNDA INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. Por unanimidade dos votos, decidido pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, pelo seu provimento e pela reforma da Decisão Coren-RO nº 089/2025. Absolvição de 03 (três) profissionais de enfermagem.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

HELGA REGINA BRESCIANI
Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 43, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026

ADMINISTRATIVO. ÉTICO-DISCIPLINAR. PROCESSO SEI COFEN Nº 00196.007164/2025-84. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-MS Nº 006/2022. 586ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. SEGUNDA INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO. ADVERTÊNCIA VERBAL. Por maioria dos votos, decidido pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, pelo seu parcial provimento e pela reforma da Decisão Coren-MS nº 020/2025. Condenação de 01 (um) profissional de enfermagem à penalidade de advertência verbal em razão da infração aos artigos 45, 78 e 80 do Código de Ética, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017.

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Presidente da Mesa

JOSIAS NEVES RIBEIRO
Relator

